



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 99 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/ 12/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000260/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413507

RECORRENTE: MUNDO DO REAL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DETECTADAS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – APLICAÇÃO DA PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, “b”, DA LEI ESTADUAL 12.670/96 – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de vendas por parte do contribuinte no valor de R\$ 149.487,00 (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e sete reais), detectadas através de levantamento financeiro do exercício de 2002.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 127; 169; 174; 177 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 18.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo em síntese:

- *Nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa. No entender da empresa impugnante, o auto foi lavrado de forma imprecisa e lacunosa. Demais disso, a autuação teria ocorrido em Fortaleza, distante mais de 500 Km da cidade onde está sediada a empresa, o que inviabilizou ao contribuinte a oportunidade de acompanhar o processo, especialmente, o levantamento contábil das mercadorias.*
- *No mérito, o fiscal teria lavrado o auto com base em presunções e indícios, quando o correto seria ter feito o levantamento de estoque em busca de confirmar ou melhor, verificar e assim provar a sua pretensão;*
- *Outrossim, segundo o texto do art. 828, do RICMS, para apurar o movimento real tributável, deveria haver, também, o levantamento unitário de mercadorias, o que não teria ocorrido.*

A Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela procedência da autuação, uma vez que o levantamento financeiro que deu origem ao auto de infração questionado apontou de maneira clara e inequívoca a omissão de vendas no montante apontado pela fiscalização.

Segundo a julgadora singular, mediante o levantamento financeiro, constatou-se que a empresa autuada efetuou o pagamento de despesas sem saldo de caixa.

No tocante as nulidade argüidas, mediante decisão fundamentada, a julgadora singular não acatou a tese sustentada e, ponto a ponto, rechaçou os argumentos aduzidos na peça impugnatória.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário aduzindo, em resumo, os mesmos argumentos lançados na sua impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 605/2006, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da omissão de vendas por parte do contribuinte no valor de R\$ 149.487,00 (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e sete reais), detectadas através de levantamento financeiro do exercício de 2002.

Na hipótese dos autos, após análise do levantamento financeiro, restou configurada a venda de mercadoria sem a documentação fiscal correspondente.

De fato, a utilização desse método contábil tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações, levando-se em conta todas as receitas auferidas pela empresa e todas as despesas realizadas.

No caso, a diferença a maior das receitas indica o saldo de caixa, demonstrando que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos. Já a diferença a maior das despesas, constata-se a ocorrência de gastos sem disponibilidade de caixa, resultando, em decorrência de presunção legal (art. 827, §8º.), omissão de vendas.

Pelo que se vê do levantamento realizado pela fiscalização, foram observados todos os elementos indispensáveis à sua validade, a exemplo dos saldos iniciais e finais das disponibilidades existentes no período examinado, valores respectivos a título de ingresso e desembolsos de numerários nele ocorridos. Demais disso, releva consignar que os dados financeiros necessários à montagem do demonstrativo do fluxo financeiro foram fornecidos pela própria empresa.

Destarte, não prospera o argumento na qual o auto de infração teria sido lavrado com base em meros indícios e presunção, inexistindo a violação ao art. 33, XI, do Decreto n. 25.468/99, suscitada pela recorrente.

No tocante às nulidades defendidas pela recorrente, impende destacar que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que todos os documentos que acompanharam o auto de infração foram entregues à autuada, os prazos de impugnação e recursos foram observados, sendo franqueada à recorrente o amplo exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

É importante consignar que a recorrente afirma que não vendeu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, todavia, não apresentou qualquer prova capaz de elidir a acusação.

Com efeito, não cuidou a Recorrente de produzir qualquer prova (sequer anexou qualquer documento), de modo a possibilitar tanto a julgadora de 1ª instância como esse Colegiado a exercer o juízo de valoração da prova e constatar, se assim entendesse, a procedência das afirmações da defesa.

Por outro lado, apresentado levantamento financeiro, não cuidou a recorrente de apontar eventuais vícios que entendesse presente, de forma a invalidar a prova colhida pela fiscalização.

Quanto ao levantamento de estoque reclamado pela autuada como o método capaz de apurar o movimento real tributável, releva destacar que o levantamento financeiro é método admitido pela legislação do ICMS, não havendo que se cogitar de nulidade nesse particular.

Por fim, quanto ao fato da ação fiscal tramitar em Fortaleza, distante mais de 500 KM de onde está situada a empresa, inexistente qualquer nulidade em relação a tal fato, mesmo porque o Contencioso Administrativo Tributário está situado nesta capital, não procedendo, portanto, a tese de nulidade suscitada pela Recorrente.

Destarte, a decisão de 1ª Instância não merece qualquer reparo, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 149.487,00
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 44.846,10
ICMS.....	R\$ 25.412,79
TOTAL.....	R\$ 70.258,89

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, e rejeitadas as preliminares de nulidade, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MUNDO DO REAL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** e **RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

Após rejeitar por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 106 de fevereiro de 2007.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO